# FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO MARIANA DA SILVA CORDEIRO

AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

#### MARIANA DA SILVA CORDEIRO

## AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Edilson Rodrigues.

#### MARIANA DA SILVA CORDEIRO

## AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Edilson Rodrigues.

#### MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus que sempre esteve presente durante esse percurso, me concedendo força de vontade e coragem para superar todos os obstáculos. A ele toda honra e toda glória.

Agradeço a minha família por todo apoio e paciência, que muito contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui, a eles todo meu amor, respeito e gratidão, pois sem eles eu nada seria. Em especial aos meus pais Osvaldo e Neila, pois nada disso seria possível sem o amparo deles.

Ao meu querido orientador Professor Edilson Rodrigues, pela dedicação, compreensão e amizade, por sempre estar presente quando necessitei, contribuindo plenamente com a realização deste projeto, me fazendo acreditar que no fim tudo valeria a pena.

Ao meu namorado que com todo amor compreendeu minha ausência durante esse período, me dando apoio e força para seguir em frente.

Aos meus amigos que durante essa jornada eu tive o privilégio de conhecer, agradeço por todo apoio durante o curso e a Deus por me apresentar vocês.

Aos meus amigos de infância que nunca me desampararam e me deram forças para continuar e atingir meus objetivos.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

**RESUMO** 

O objetivo desta monografia é demonstrar a importância das penas alternativas para infrações

de menor potencial ofensivo. Dado que os problemas no sistema prisional são de conhecimento

geral e a recuperação do apenado é quase inexistente, e isso faz com que ele se torne ainda mais

perigoso e violento, considerando a condição em que vivem e são expostos nas prisões, onde

não há nenhum tipo de tratamento para a recuperação com profissionais especializados, com o

intuito de combater a criminalidade e a reincidência, reintegrando e ressocializando esses

criminosos. O presente trabalho possui três capítulos que se destacam pelos seguintes conteúdos

e objetivos: o primeiro trata da evolução histórica das penas no Brasil, as penas na atualidade.

Já o segundo capítulo trata das penas alternativas em geral, abordando todas elas e suas formas

de aplicação. No terceiro, o lado doutrinário é deixado um pouco de lado e é feita uma análise

mais prática das penas e seus efeitos sob o apenado, seus familiares e a sociedade. Portanto, a

finalidade dessa pesquisa é destacar as penas alternativas bem como seus benefícios para com

o apenado e a sociedade. A metodologia envolve o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: alternativas; penas; ressocialização.

#### **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to demonstrate the importance of alternative penalties for infractions of lesser offensive potential. Given that the problems in the prison system are common knowledge and the recovery of the convict is almost non-existent, and this makes him even more dangerous and violent, considering the condition in which they live and are exposed in prisons, where there is no type of treatment for recovery with specialized professionals, with the aim of fighting crime and recidivism, reintegrating and re-socializing these criminals. The present work has three chapters that stand out for the following contents and objectives: the first deals with the historical evolution of penalties in Brazil, the penalties today, while the second chapter deals with alternative penalties in general, addressing all of them and their forms of application. In the third, the doctrinal side is left a little aside and a more practical analysis is made of the penalties and their effects on the convict, their families and society. Therefore, the purpose of this research is to highlight alternative sentences as well as their benefit to the convict and society. The methodology involves the deductive method and theoretical research.

Keywords: alternatives; penalties; resocialization.

Traduzido pela professora especialista Neila Aparecida da Silva Cordeiro.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art-artigo

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
Α .	Daragrata
U	1 41491410
• )	I minginio

% Percentual

° Grau

/ Barra

"" Aspas

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SOBRE AS PENAS EM GERAL.	
2.1 CONCEITO	
2.1.1 Evolução histórica da pena	
2.1.2 Vingança privada	
2.1.3 Vingança divina	
2.1.4 Vingança pública	
2.1.5 Fase humanitária da pena	
2.1.6 As penas na atualidade	
2.1.7 Finalidades da pena	
2.1.8 O princípio da humanidade	
3 SOBRE AS PENAS ALTERNATIVAS	
3.1 ORIGEM DAS PENAS ALTERNATIVAS	. 20
3.1.1 Penas alternativas antes e depois da ampliação por meio da lei 9.714/98	
3.1.2 Penas alternativas no direito penal brasileiro	
3.1.3 Prestação pecuniária	
3.1.4 Perdas de bens e valores	
3.1.5 Prestação de serviços à comunidade	
3.1.6 Interdição temporária de direitos	
3.1.7 Limitação de fim de semana	
3.1.9 Pena de multa	
4 O OLHAR DA SOCIEDADE SOBRE O APENADO E SOBRE	A
RESSOCIALIZAÇÃO	29
4.1 O PRECONCEITO SOCIAL E AS RELAÇÕES SOCIAIS DO APENADO	. 29
4.1.1 As consequências para a sociedade	
4.1.2 Aplicação das penas alternativas no brasil	
4.1.3 Brasil	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

#### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão, trata sobre a importância das Penas Alternativas para a ressocialização do apenado. Onde muito é discutido se as Penas Alternativas de fato são suficientes para a punição e recuperação dos infratores. Diante de todo o exposto, pode-se dizer que sim.

A finalidade deste trabalho é analisar a aplicação das penas alternativas como ferramenta que facilita a ressocialização do apenado. Ao analisar o atual sistema carcerário do Brasil e sua ineficácia com os meios de encarceramento absoluto e demorado, percebe-se que estão fadados ao fracasso. Diante disso, nota-se a incapacidade de executar o que está proposto na Lei De Execução Penal que contempla sobre a ressocialização e reeducação, isto é, a inclusão do antigo preso na sociedade de forma harmônica.

De acordo com essa abordagem, surge a problemática do presente trabalho, fundamentado na seguinte indagação: As Penas Alternativas são eficazes para a punição e reeducação dos infratores?

Este trabalho é um estudo sobre as penas alternativas, seus requisitos e sua aplicabilidade, onde a mesma substitui as Penas Privativas de liberdade quando a pena é abaixo de 4 (quatro) anos.

As hipóteses presentes nesse trabalho são duas, sendo elas: a) As penas alternativas realmente cooperam para a ressocialização do apenado; b) As penas alternativas não cooperam com a ressocialização e os condenados continuam a praticar crimes.

O objetivo geral é analisar as penas em si, observando o seu desenvolvimento com o decorrer do tempo e principalmente a alteração das necessidades da sociedade que progrediu.

O objetivo especifico é analisar se as penas alternativas realmente são eficazes, e se positivo, poderão se tornar um mecanismo mais utilizado e proporcionar aos apenados uma experiência de ressocialização positiva, bem como um envolvimento da sociedade no processo de recuperação de suas relações interpessoais, familiares e sociais, de forma que os mesmos retornem regenerados à sociedade.

A metodologia utilizada foi a do método dedutivo e a pesquisa teórica sendo que os principais autores utilizados para a construção deste trabalho foram Cezar Bitencourt, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Guilherme Nucci, Rogério Greco.

A pesquisa referente ao tema "As penas alternativas como meio de ressocialização" justifica-se pelo fato de ser um assunto de grande relevância. Levando em consideração que com o passar do tempo com a insuficiência do sistema carcerário, os representantes estatais e a

sociedade estão em busca de uma forma que imponha uma pena que ressocialize o indivíduo que comete um crime de menor potencial ofensivo. Ao contrário de degenerá-los ainda mais enquanto esperam o retorno à comunidade e seus familiares.

O presente trabalho terá três capítulos, subdivididos em subseções, sendo o primeiro capitulo destinado a apresentar o conceito das Penas em Geral e sua evolução histórica até os dias atuais e suas finalidades.

No Segundo Capítulo será falado sobre as penas alternativas em si, buscando chegar na criação dessas penas que passaram a fazer parte do nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.209/84, responsável pela modificação do CP de 1940, criando até então, um contraposto dessas penas anteriormente e depois da ampliação por meio da Lei 9.714/98. Ainda nesse capítulo, as penas alternativas são expostas uma a uma, sendo elas: Prestação Pecuniária, Perda de Bens e de Valores, Prestação de Serviços à Comunidade, Interdição Temporária de Direitos e Limitação de Fim de semana. Sendo abordados ainda os fatos para a substituição, conversão e ainda a pena de multa.

Já no Quarto Capítulo e último desse trabalho, a abordagem será mais prática, ou seja, como os apenados enfrentam o preconceito, e mantem suas relações sociais, como suas famílias reagem diante da visão e da cobrança do que seria socialmente aceito, as consequências da criminalidade para a sociedade. E por fim, aborda a aplicação das penas alternativas no Brasil, onde se observa um aumento significativo de aplicação dessas penas, e de sua eficácia, diminuindo o número de reincidência e aumentando a ressocialização.

#### 2 SOBRE AS PENAS EM GERAL

A princípio, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre as percepções básicas em relação às penas. Assim, esse capítulo pretende demonstrar os conceitos iniciais do que se trata a pena e suas modalidades. Visando discorrer sobre sua evolução com o passar dos anos e seus efeitos perante a sociedade. Procurando pontuar sua origem e as formas de penas que já existiram até os dias atuais.

#### 2.1 CONCEITO

A pena pode ser definida como uma medida encontrada pelo Estado para punir o infrator que cometeu um crime que está previsto em nosso ordenamento jurídico (Nucci 2021). É sabido que na sociedade há um comportamento pré-estabelecido, e deve haver por parte dos cidadãos o respeito em obedecer às regras criadas para o bom convívio em sociedade. Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que a pena foi criada exclusivamente para punir aqueles que agem de forma oposta ao bom comportamento que é aceito na sociedade.

Partindo dessa pressuposição, é possível dizer que a pena é uma consequência de uma ação contraria de um indivíduo que foi contra ao que está estabelecido e aceito pela sociedade. Isto é, o indivíduo que comete um crime, não respeita o que foi estabelecido socialmente, e por essa razão deverá ser punido. Portanto, no âmbito do Direito essa punição é chamada de Pena.

Logo, pode-se afirmar que a pena foi criada para que o Estado consiga punir o criminoso que decorre por uma ação penal, com o intuito de retribuir o transgressor pelo crime que cometeu e impedir que novos crimes sejam efetuados. No nosso atual sistema penal, a pena é vista como uma forma de propor castigo e intimidação contando também com o recolhimento do criminoso e a ressocialização do mesmo (Nucci, 2006).

Segundo Estefam e Jesus (2020), a pena tem finalidade preventiva, com intenção de evitar que novas infrações sejam cometidas. A prevenção é geral e especial, sendo a geral uma forma intimidativa que se refere a todas as pessoas, pretendendo impedir que novos crimes sejam cometidos pela sociedade. Na especial, a pena visa o autor do delito, removendo-o do meio social, detendo o criminoso com a intenção de corrigi-lo.

Dessa maneira, é perceptível que a pena tem sua principal característica com o fator da retribuição, ela será preventiva com o objetivo de evitar que um novo delito aconteça, e será punitiva para aquele que já veio a praticar o crime.

#### 2.1.1 Evolução histórica da pena

Desde o princípio é notório que a humanidade não consegue viver senão em sociedade, portanto a origem das penas se deu antes mesmo de definir uma sociedade organizada. Com isso, na tentativa de manter o controle entre as comunidades surgiu o Direito, com as necessidades básicas e fundamentais do corpo social, sendo regulados por ele para ter condições essenciais a sobrevivência de cada indivíduo. Assim sendo, vieram as normas jurídicas para regular as relações em várias áreas, no campo civil, penal, agrário, empresarial, administrativo, entre outros.

Não é possível situar precisamente a origem da pena, pois ela é tão antiga quanto a humanidade o que dificulta saber sua origem desde o início dos tempos. O autor Bitencourt (2008, p. 28) discorre que "As diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada uma de seus estágios".

Portanto, como visto acima, as fases da evolução da pena não seguem um mesmo sistema, pois a mesma não possui histórico suficiente que demonstre sua variação com a passagem do tempo. Com o decorrer da história, constata-se que aquele que não se adequava às normas vigentes, os recursos escolhidos para punir, eram os mais variados.

De acordo com Padilha [s. d.], Mesmo com o estudo das sociedades sem escrita, não é possível que um estudioso de hoje possa fazer afirmações irrefutáveis, o que se tem definido atualmente são digressões desenvolvidas com base na tradução de alguns textos antigos e estudos antropológicos feitos no século XX.

Qualquer feito que não seja compatível com as normas jurídicas é inserido no conceito de ato ilícito, e dentro dele temos o caso mais grave que é o ilícito penal, o mesmo cuida dos bens mais relevantes da sociedade, por exemplo: O patrimônio; a vida; a administração pública e etc...

Com a intenção de controlar ações que levam alguém a infringir estes bens, o Estado passou a instituir sanções, com a esperança de que assim não seriam violados os bens que guarda. Dentre essas sanções temos a Pena, sendo ela a mais grave criada pelo Estado com a intenção de constranger o responsável que praticou um ato ilícito e o mesmo responderá pelo crime conforme a seriedade do dano por ele provocado.

Foucault (1999), em seu livro Vigiar e Punir fala sobre o trajeto das Penas, no tempo da privação de liberdade como condenação, e vem vinculada de uma dose de suplício que conduz a raça humana em sua organização na sociedade, quando havia a necessidade de punir

alguém por algum mal ato, essa punição era efetuada de maneira desproporcional, muitas vezes utilizando da força bruta e sobretudo desumana.

Rossetto (2014) diz que foi a Punição que conduziu o homem todos esses anos. Tiveram historicamente algumas fases, sendo a da vingança privada, vingança divina e da vingança pública.

Contudo, a justiça com as próprias mãos nunca teve sucesso, pois ela envolvia, na sua essência, autêntica forma de agressão, e isso, gerava um círculo vicioso que fazia com que os crimes aumentassem cada dia mais, assim a vingança não tinha limites de acordo com Nucci (2021).

Deduz-se em segundo momento que a criação da Lei de Talião foi criada para que a vingança pudesse ter alguns limites, já que antes não tinham. Seguiam o famoso ditado popular "olho por olho, dente por dente". E assim nasce uma Lei que ia controlar o ato da vingança a pessoa sofrida, o Talião.

Segundo ROSSETTO (2014, p.5), "O talião foi a primeira conquista do sistema repressivo. Não permitir que o revide ultrapassasse a medida da ofensa era, sem dúvida, um progresso. O talião atenuou a desmedida vingança.".

Em terceiro momento, surgem as Penas alternativas antigamente sendo vistas como uma figura de composição, o indivíduo após cometer algum crime tem a possiblidade de executar sua punição de outra forma, geralmente em prestação pecuniária, e assim não precisava sofrer com as regras da Lei de Talião, conforme Bitencourt (2022).

Consoante mencionado, para não sofrer as consequências da lei de Talião, o indivíduo passou a ter oportunidade de cumprir com sua punição de outra forma, sendo mais humana e mais prudente, sem ferir a dignidade do indivíduo.

#### 2.1.2 Vingança privada

A Vingança privada foi a primeira fase, segundo o autor Bitencourt (2022), antigamente o indivíduo que cometia uma infração deveria ser punido para assim tentar acalmar a sociedade, onde a pena era vista apenas como uma forma de vingança. Com isso, quando se cometia um crime não se tinha somente a ação da vítima, mas também de seus familiares e amigos, e os mesmos não precisavam atingir unicamente o ofensor, era permitido que seus familiares (tribo) e amigos também sofressem as consequências, Capez (2022), fala sobre o tempo da Vingança Privada e afirma o controle que a vítima tinha em poder punir não só o agressor, mas também a sua tribo.

Sendo o delito cometido por algum membro da tribo para com outro do mesmo corpo social, o indivíduo era banido, esse banimento também era chamado de "expulsão da paz", pena aplicada naquela época.

Preleciona o autor Giacomolli (2016):

Nas comunidades primitivas, a força privada, inclusive o uso da força física (vingança, duelo), era utilizada como satisfação de um interesse individual ou do grupo social, preponderando a vontade do mais forte ou de quem o mais forte protegesse. A autodefesa constituía-se em uma forma natural de reação do sujeito lesionado. Era a fórmula de resolução do caso, através da imposição do sacrifício a outrem GIACOMOLLI (2016, p. 466).

Com a intenção de evitar que vários grupos fossem aniquilados por motivos de vingança, surgiu a Lei de Talião, a primeira conquista no campo repressivo. Por meio dela que surgiram as Leis que impunham um parâmetro de penas a ser seguido, para que assim pudesse haver um equilíbrio e a vingança deixasse de ser tão brutal e cruel, fazendo com que o agressor recebesse uma pena proporcional ao crime que tinha cometido.

Para que não acontece a dizimação dos povos, a Lei de Talião entrou em vigor "Adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva" (MIRABETE, 2021, p. 34). Em seguida, houve também a possiblidade do infrator de comprar sua liberdade, com moedas, gados, armas etc. Adotados também pelo código Hamurábi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu.

Conforme dados acima citados, a Lei de Talião trouxe benefícios para o povo, pois antes da sua criação a ação punitiva era extrema, o que causava um temor na sociedade, não havia leis ou regras para garantir direitos aos povos da tribo, com sua criação cada indivíduo passou a ter seus direitos garantidos. Dando a eles a oportunidade de comprar sua liberdade.

#### 2.1.3 Vingança divina

A segunda fase foi a Vingança Divina, onde a influência dos religiosos predominou sobre os demais, fazendo com que suas decisões fossem decisivas na vida de cada indivíduo, sua maior característica eram suas punições desumanas e foi a partir da Vingança Divina que surgiu o conceito de privação de liberdade como punição, pois pensavam que se o infrator ficasse em recluso poderia pensar em seus atos, arrepender-se e voltar à sociedade sem cometer novos crimes segundo Bitencourt (2022).

Capez (2021) fala sobre como os comportamentos no tempo primitivo eram calcadas apenas na Moral, nos valores, costumes, crenças e hábitos. Eles acreditavam que a pena era apenas um meio de defesa social, já que a paz era uma "garantia" dos Deuses, e por isso o infrator deveria ser punido para garantir a vingança divina, mesmo que ele não fosse culpado de fato, naquele tempo ainda não existia a possibilidade do acusado se defender e demonstrar que era inocente, pois isso não era uma preocupação dos povos da tribo.

As penas eram severas e desumanas, uma vez que o castigo imposto para aquele que cometia um crime deveria ser repreendido como satisfação aos deuses pela ofensa praticada na tribo. A punição era aplicada pelos sacerdotes que decretavam penas impiedosas e desumanas, com o intuito de causar uma intimidação nas demais pessoas. Nessa fase, a legislação mais comum era o código de Manu, contudo esses princípios também foram adotados em outros lugares, como na Babilônia, Egito, China e pelo Povo de Israel, consoante Mirabete (2021).

Nesse tempo o objetivo era punir diretamente o infrator, visto que eles acreditavam que assim purificariam a alma do indivíduo e atingiriam a satisfação dos deuses, assim o castigo/pena estaria em acordo com o deus afetado.

#### 2.1.4 Vingança pública

Já nessa terceira fase, a vingança pública se tornou algo que o Estado pegou para si, afim de ter a responsabilidade de estabelecer quais infrações e quais condutas se tornaria crime e como seria a penalidade de cada um, de acordo com Bitencourt (2022).

Sucedeu-se que após analisarem o quanto a tendência destruidora da Vingança Privada prejudicava a sociedade, fez-se necessário a existência de um Chefe da tribo ou do Clã para assumir a tarefa punitiva. Após assumirem o poder nasceu uma nova forma mais segura de repressão e ela não dava margem para o contra-ataque, conforme Nucci (2021).

A pena nessa época não deixava de ser cruel, pois um dos objetivos era proteger o Soberano ou o príncipe vigente, que diziam falar em nome da divindade. Assim é notório que a punição ainda estava interligada com a religião.

Para os Soberanos a pena não era apenas uma forma de punir, mas também um modo encontrado de demonstrarem seu poder, uma maneira para intimidar aqueles que fossem contra ao que o Governante estabelecesse.

Vale ressaltar que as penas nessa época eram aplicadas em praças públicas, onde a população era obrigada a assistir os suplícios do infrator, e nesse ato eles demonstravam todo o poder que tinham com a intenção de intimidar aqueles ali presentes.

#### 2.1.5 Fase humanitária da pena

Após o final do período da Vingança Privada e com a evolução da sociedade, a pena deixou de ser fundamentada em conceitos religiosos em grupo e passou a ter um caráter individual, isto é, a pena não era mais aplicada ao coletivo, passou a ser aplicada apenas ao infrator que cometeu o ato. Isso não é o que vigora nos dias atuais, mas foi um grande marco para a aprimorar os costumes penais dessa época.

Portanto, a repreensão passou a ser na proporção do crime cometido, assim quando era aplicado deveria ser a menos cruel possível em seu corpo, analisando as circunstâncias do mesmo, para assim nascer entre a sociedade a sensação de eficácia.

Preleciona Nucci (2022) acerca das penas:

A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação 59 Código Penal juiz deve fixar a pena de morte. O Direito Penal + Recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime (NUCCI, 2022, p. 308).

Em conformidade com o que foi dito, a pena passou a ser uma necessidade para que a população conseguisse viver em maior harmonia, aquele que praticava um ato ilícito era e é retribuído com uma sanção. Atualmente não se pode punir utilizando da violência, nosso ordenamento jurídico proíbe qualquer tipo de castigo que utilize da força bruta, apenas em caso de guerra declarada que a Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, prevê a Pena de morte em seu artigo 5° inciso XLVII.

Pressupõe-se que é mais fácil prevenir um crime antes que ele aconteça do que reparar os danos causados por ele, por isso hodiernamente, temos diversas leis que preveem vários crimes possíveis, tendo como finalidade a prevenção geral, pois assim, cada indivíduo vai temer a punição e se comportar conforme os parâmetros da sociedade já pré-estabelecidos.

#### 2.1.6 As penas na atualidade

Há no século XXI uma nova forma de criminalidade, que deixa de lado aquele conceito de crime clássico e requer ser explicitamente reformulado em matéria penal. As mudanças que o novo século trouxe, estabelecem alterações no jeito de executar as penas.

A pena atualmente é um instrumento que inclui três finalidades, sendo elas: Preventiva, retributiva e ressocializadora. Dispõe de limites já estabelecidos e alguns princípios de grande relevância, como o da Personalidade, da individualização, da Dignidade da Pessoa humana, entre outros. Nucci (2021), conceitua a pena sendo ela uma "sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes". Ademais no nosso ordenamento jurídico há muitas penas proibidas, algumas delas são a de Banimento, Trabalho Forçado, Penas Cruéis e Pena de Morte.

No atual momento o ideal é procurar por novas alternativas para condenar o infrator, mas de uma forma que não seja necessário isolá-lo da sociedade, visto que as penas de prisão fazem com que o infrator perca sua liberdade, uma das características que fazem parte da dignidade humana. Quando o infrator perde o direito de ir e vir, é notório como a dignidade humana está sendo afetada diretamente, e como isso atinge um dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, que proíbe o tratamento desumano.

As penas alternativas trazem consigo muitos benefícios, pois permitem ao apenado uma forma mais saudável de cumprir com sua pena, já que os presídios são considerados por muitos uma verdadeira escola do crime. Com a possibilidade de cumprimento de pena em casa, junto da família, o infrator deixa de ter essa má influência e depois pode ser reintegrado na sociedade.

O criminoso consegue ter vários benefícios utilizando as penas alternativas. Com a pena pecuniária, contudo, o Estado também lucra, pois o custo de manter um preso é altíssimo, sobressaindo ao de um estudante.

Com o intuito de explicar sobre a aplicação da pena, Bittencourt (2021) diz que:

Para a aplicação da pena proporcionalmente adequada, a dogmática penal socorre-se também da culpabilidade, aqui não como fundamento da pena, mas como limite desta; nas excludentes de criminalidade ou causas justificadoras igualmente se fazem presentes os princípios não apenas da proporcionalidade como também da razoabilidade; isso fica claro no enunciado do estado de necessidade (art. 24), que exige o perigo para o direito próprio ou alheio cujo sacrificio não era razoável exigir. Em outros termos, exige-se a proporcionalidade entre a gravidade do perigo e a lesão que se pode produzir para salvar o bem pretendido.

Para concluir, com base no princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências — crimes,

vinganças e punições arbitrárias — que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los (BITENCOURT, 2021, p.34).

São poucos os avanços vistos a partir das penas alternativas, considerando a deficiência na execução penal, a falta de preparo acarreta em muitas prisões injustas. Como citado acima, o Estado deve garantir e respeitar os direitos de cada cidadão vigorosamente, para que assim a pena seja a mais justa possível e o acusado possa ser reeducado e reintegrado na sociedade.

#### 2.1.7 Finalidades da pena

Conforme foi citado anteriormente, a pena tem três finalidades, sendo elas a retributiva, preventiva geral e especial, e reeducativa ou ressocializadora. A retributiva se dá a aquele que vem a cometer um crime, e por isso deve ser punido, pagando assim pelo mal que veio a cometer na sociedade.

A preventiva geral e especial busca prevenir que novos crimes sejam cometidos, entretanto ela não foi criada apenas para o infrator, mas sim para toda sociedade, buscando demonstrar que todo aquele que vier a cometer uma infração, será punido. Por último temos a ressocializadora, também chamada de reeducativa, foi criada exclusivamente para o infrator, tem como principal intuito reeducar o delinquente e fazer com que ele volte a viver em sociedade.

Seguindo esse raciocínio, Audreucci (2021) acredita que há três possíveis tipos de teorias de pena: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. Vejamos:

- a) Teorias absolutas (ou retributivas): segundo as quais a pena se apresenta como um fim em si mesmo, ou seja, o autor do crime deverá ser punido pelo mal cometido, objetivando a realização da justiça. A pena é uma retribuição (punitur quia peccatum est).
- b) Teorias relativas (ou finalistas): segundo as quais a pena tem finalidade de prevenção geral (punindo o criminoso como um exemplo para toda a sociedade) e prevenção especial (punindo o criminoso para que se ressocialize). A pena visa a prevenção do delito (punitur ne peccetur).
- c) Teorias mistas (ou unitárias): em princípio, são a junção das principais ideias das teorias absolutas com as relativas, embora possuindo aspectos distintos de cada uma delas. Segundo essas teorias, as penas possuem várias funções, tanto de retribuição quanto de prevenção. São também denominadas teorias unitárias porque visam alcançar um conceito único de pena (punitur quia peccatum est et ut ne peccetur). Basicamente há duas espécies de teorias mistas ou unitárias: a teoria dialética unificadora de Claus Roxin e o garantismo de Luigi Ferrajoli. Segundo a teoria dialética unificadora de Claus Roxin, as funções da pena variam de acordo com o

momento em que é analisada. No momento da cominação da pena, pelo legislador, sua função é de proteção aos bens jurídicos. No momento da fixação da pena, pelo juiz, sua função é de punição ao criminoso. No momento da execução da pena, sua função é de reinserção e reeducação do criminoso. Já o garantismo de Luigi Ferrajoli defende a função da pena como prevenção geral negativa, evitando que a sociedade faça justiça com as próprias mãos e que o Estado aplique sanções injustas e excessivas, incompatíveis com os princípios constitucionais. Assim, além de proteger a sociedade, a pena tem como função a proteção do criminoso contra os excessos do Estado (AUDREUCCI, 2021, p.156).

Diante do exposto, concluiu-se que as teorias apresentadas são de grande relevância, e se analisando o art. 59 do Código Penal Brasileiro, é possível dizer que no Brasil foi adotado a Teoria Mista ou Unificadora. Dado que é explícito a necessidade de precaução do crime.

#### 2.1.8 O princípio da humanidade

Conforme este princípio, o Estado não deve proteger apenas a vítima, mas o réu também deve ser protegido, dentro de seus limites, de maneira que o tratamento a ele oferecido não vá contra as finalidades da pena.

Pode-se dizer que o Direito Penal é a forma mais rígida de intervenção estatal, considerando que é a única área que usa a privação de liberdade como pena com intenção de punir o infrator, afastando-o do meio social. (ROSSETTO, 2014, p.89) diz que ao estudar o princípio da humanidade. "verifica-se um estreitamento com o postulado normativo da dignidade da pessoa humana, que estrutura as normas referentes à humanidade das penas, e estipula quais penas podem ser previstas."

Dessa forma, a lei é baseada na dignidade da pessoa humana, não podendo o Estado ultrapassar esse limite. Por isso, o ordenamento jurídico prevê e estabelece quais penas podem ser aplicadas a cada crime cometido.

Este capítulo trouxe o estudo da pena, sua origem e evolução. Sua importância no ordenamento jurídico na atualidade e seus benefícios, pois a mesma impõe limites e aqueles que ultrapassam sabem que sofrerão as consequências. O indivíduo que comete um delito tem como retribuição a pena. Seguindo esse raciocínio, no próximo capítulo serão abordadas as penas alternativas, sua origem e aplicabilidade no direito penal brasileiro, expondo também quais são os tipos de penas alternativas previstas no código penal.

#### 3 SOBRE AS PENAS ALTERNATIVAS

Nessa seção da monografia discorrer-se-á acerca das penas alternativas e sua origem. Tem como principal objetivo destacar quais os tipos de penas previstas no código penal. Procurando pontuar a eficiência das penas alternativas para o menor índice de reincidência, suas vantagens não só para o apenado, mas também para o Estado e a sociedade.

#### 3.1 ORIGEM DAS PENAS ALTERNATIVAS

Com o passar dos anos e a superlotação carcerária crescendo cada vez mais, fezse necessário a criação das penas alternativas, também chamadas de restritivas de direito. As penas alternativas tem como principal objetivo proporcionar a ressocialização ao condenado, oferecendo a ele opções melhores para cumprir sua pena sem perder sua liberdade, podendo conviver com a família e em sociedade durante. O condenado pode ter como pena; prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, entre outros.

Sobre a Ressocialização, o autor Greco (2022), faz a seguinte análise:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso (GRECO, 2022, p. 543).

Consoante ao que foi dito, a ressocialização infelizmente na prática não tem os efeitos positivos que é esperado, mesmo o detento cumprindo sua pena, trabalhando e adquirindo conhecimentos, quando sai à procura de um emprego a sociedade o menospreza.

Devido à falta de apoio do estado, alguns até voltam a cometer delitos pois não conseguem enxergar outra saída, sendo este um problema também do direito penal, pois o mesmo não cumpre o que diz acerca dos apenados serem de fato reintegrado na sociedade.

#### 3.1.1 Penas alternativas antes e depois da ampliação por meio da lei 9.714/98

Antes do advento da Lei 9.714/98, havia além da multa, outras cinco penas alternativas, todas elas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição do exercício de cargo ou função; proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo. Com essa legislação, foram criadas outras quatro: prestação pecuniária em favor da vítima. Perda de bens e valores; proibição de frequentar determinados lugares, e prestação pecuniária inominada.

Esta nova lei "inaugurou" de forma pouco técnica a bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional.

Dessa forma, atualmente o Código Penal contempla, além da existente e conhecida pena pecuniária, outras nove sanções alternativas:

- a) Prestação de serviços à comunidade;
- b) Limitação de fim de semana;
- c) Quatro interdições temporárias de direito: proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares;
- d) Prestação pecuniária em favor da vítima;
- e) Perda de bens e valores;
- f) Prestação pecuniária inominada.

O objetivo da lei é dar cumprimento ao disposto no artigo 5°, XLVI, da CF/88, que prevê a pena de prestação social alternativa, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, atingir as metas de diminuição da superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência; e preservar os interesses da vítima.

A Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é pertinente aos trabalhos gratuitos prestados pelo apenado aos institutos assistenciais em geral, como forma de reeducá-lo e gerando empenhos de maneira angustiante, consistente na modificação da pena privativa de liberdade na redução de uma hora de trabalho por dia de condenação, diz Nucci (2021).

Ou seja, a prestação de serviços para a comunidade ou entidade pública, coopera

para a reeducação do apenado, pois o mesmo trabalha e pode conseguir diminuir sua pena com as horas trabalhadas.

#### 3.1.2 Penas alternativas no direito penal brasileiro

Para Greco (2022), considerando a pena ser um mal necessário, um Estado Democrático de Direito, deve-se buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem. É o caso das penas restritivas de direito.

As penas privativas e restritivas de direito retiram ou limitam direitos dos condenados a praticar, exercer determinado ato ou função, assim a sanção pode ser dividida em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, conforme previsto no artigo 43° do Código Penal Brasileiro:

Artigo 43° As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – REVOGADO:

IV – Prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação do fim de semana. (BRASIL, 1940).

São chamadas de Penas alternativas visto que, o legislador se utiliza delas a fim de evitar o encarceramento no caso de crimes menos relevantes, punindo o infrator de outro modo, o recuperando sem privar sua liberdade; desta forma Jesus (2020) ainda as denomina de Penas Não Privativas de Liberdade. Tais penas se classificam em: penas restritivas de direitos, restritivas de liberdade e pecuniárias.

Como foi visto, as penas alternativas foram criadas para punir o infrator que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, onde o mesmo é punido, mas não perde sua liberdade.

#### 3.1.3 Prestação pecuniária

Conforme artigo 45 § 1° do CP, "A prestação pecuniária consiste no pagamento em

dinheiro à vítima ou descendentes, ou à entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz, que não poderá ser inferior a 01(um) salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos" (BRASIL,1940). No entanto a prestação pecuniária não se confunde com a multa reparatória, ao passo que a prestação pecuniária só é oportuna se houver dano material ao ofendido movido pelo ilícito, enquanto que a multa reparatória é cabível na falta de prejuízos individuais, segundo Ibccrim (1999)

É importante destacar que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se os beneficiários forem os mesmos. Porém, a utilização da reparação civil com fins penais é um ponto que gera muita discussão doutrinária. conforme dispõem Prado (2021), a 'pena reparatória' necessita de todo o efeito punitivo no sentido da prevenção geral intimidadora, contribuindo para uma disfunção axiológica entre o penal e o civil.

Preconiza Dotti (1999), a respeito da possibilidade da pena restritiva de liberdade ser convertida em prestação pecuniária, não há necessidade de o delito ter gerado prejuízo material, a este respeito ensina:

Sempre que a infração provocar dano moral à vítima, o juiz poderá obrigar o réu a pagar à vítima e a seus dependentes ou a uma entidade pública ou privada, com destinação social, uma importância não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Há determinados crimes que causam especial sofrimento moral ao ofendido como a lesão corporal, a ameaça, o dano, a calúnia, a difamação, a injúria, a violação do direito autoral e a usurpação do nome. A consagração constitucional do dever de indenizar o dano moral quando a ofensa atingir bens personalíssimos (art. 5°, V e X) se coloca na linha de justificação da pena de prestação pecuniária, independentemente da provocação de um dano material (DOTTI, 1999, p. 110).

É importante ressaltar que o ofendido não tem que concordar com a aplicação da pena alternativa. Caso não haja vítima ou descendentes para se destinar a prestação, esta será remetida a alguma entidade assistencial.

Por outro lado, Greco (2022) ressalva que se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, quais sejam, oferta de mão de obra e a doação de cestas básicas. Ou seja, qualquer prestação que tenha caráter econômico, mas não represente dinheiro em espécie.

Portanto a prestação pecuniária não é estabelecida apenas em um formato, ela pode ser de outras naturezas, mas deve seguir o caráter econômico, entretanto não deve representar dinheiro em espécie, como foi visto logo acima.

#### 3.1.4 Perdas de bens e valores

Segundo o artigo 45 § 3° do CP, a perda de bens e valores consiste na entrega desses em favor do Fundo Penitenciário Nacional cujo teto será o montante do prejuízo causado pelo delito ou então o provento obtido pelo agente ou terceiro, decorrente da prática do crime, de acordo com Brasil (1940).

Segundo (NUCCI 2021, p.394), perda de bens e valores, "É a transferência ao fundo penitenciário nacional de bens e valores lícitos do condenado, como forma de puni-lo, evitandose o cárcere, tendo por limite o prejuízo gerado pelo crime ou lucro auferido."

É importante ressaltar que a perda de bens e valores pode ser aplicada apenas em delitos em que o prejuízo causado puder ser apurado, não pode ser aplicada em qualquer outro.

Jesus e Estefam (2020), diz que:

De acordo com o art. 45, § 3°, do CP, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime (JESUS e ESTEFAM, 2020, p.562)

Os bens referidos tratam-se de bens móveis ou imóveis, os valores por vez, tratam tanto a moeda nacional, internacional, depositada em conta bancária, como ações e qualquer tipo de importância que possa ser negociada.

#### 3.1.5 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública está prevista no Art. 46 do Código Penal: "A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, conforme (BRASIL, 1940).

Para o autor Bitencourt (2022) a doutrina tem conceituado como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários.

As tarefas que o condenado deverá cumprir serão atribuídas conforme a sua aptidão, podendo ele negar a prestar justificadamente qualquer serviço comunitário que não tenha a ver com sua aptidão pessoal. O horário de cumprimento das tarefas não poderá coincidir com a jornada normal de trabalho do condenado, prejudicando assim, suas atividades laborais. Tal previsão tem a finalidade de impedir que o cumprimento da pena tenha efeitos negativos na

integração social do condenado.

Nesse mesmo sentido ensina Andreucci (2021):

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição ao condenado, de maneira compatível e de acordo com a sua aptidão, de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres. O serviço prestado é gratuito e realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias uteis, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (AUDREUCCI, 2021, p. 54).

A pena poderá ser convertida em restritiva de liberdade sempre que o condenado deixar de cumprir o disposto na lei e sempre que: cometer falta grave, não atender (sem justificativa) à entidade que foi resignado a prestar serviços, encontrar-se em local incerto ou não sabido ou não obedecer à intimação via edital e não executar (sem justificativa) o serviço que lhe foi direcionado.

Essa espécie de pena alternativa é muito eficaz para a ressocialização do apenado, porque o faz refletir sobre seus atos e ao mesmo tempo o conduz com dignidade à sociedade.

Entretanto, conforme Velasco *et al* (2019) são baixas as taxas de presos que trabalham, o Estado do Ceará está com o menor percentual de presos trabalhando: apenas 1,4%. O estado do Rio de Janeiro aparece logo depois: 1,7%. Já Sergipe é o que possui o maior contingente exercendo alguma atividade: 37,2%. Os dados em questão, demonstram que são poucos os condenados à penas alternativas que prestam serviços à comunidade.

Como demonstram os dados, são poucos os condenados que prestam serviços à comunidade, a baixa porcentagem comprova que muitos condenados à penas alternativas não cumprem de fato com a pena estabelecida, deixando de prestar serviços à entidades públicas ou à comunidade.

#### 3.1.6 Interdição temporária de direitos

A interdição temporária de direitos consiste pura e simples pena restritiva de direitos, pois tem como objetivo impedir o exercício de determinada função ou atividade por um certo tempo, como forma de punir o agente pelo crime que foi cometido que é diretamente ligado a referida função ou atividade proibida. Vale ressaltar que a pena de interdição temporária de direitos durará o mesmo tempo que duraria a pena restritiva de liberdade. Tal interdição poderá ocorrer em cinco formas previstas pelo artigo 47 do código Penal:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

- I Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV Proibição de frequentar determinados lugares.
- V Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (BRASIL, 1940).

Segundo o autor (NUCCI 2021, p.394) "é a proibição de exercício de atividade pública ou privada, durante determinado tempo, bem como a suspensão de autorização para dirigir certos veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares."

Portanto, a pena restritiva de direito, traz consigo algumas proibições, com o intuito de punir o condenado de uma maneira mais leve, mas que não deixa de ser eficaz.

O autor Capez (2021) preleciona acerca das características da interdição temporária de direitos:

proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo: trata-se de pena específica, uma vez que só pode ser aplicada ao crime cometido no exercício do cargo ou função, com violação de deveres a estes inerentes (CP, art. 56), e desde que preenchidos os requisitos legais para a substituição. Quando a lei fala de cargo, está se referindo ao efetivo, e não ao eventual;

proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, autorização ou licença do Poder Público: também se trata de restritiva específica, pois só se aplica aos crimes cometidos no exercício da profissão ou atividade e se houver violação de deveres a estas relativos (CP, art. 56);

suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo: da mesma forma que as anteriores, cuida-se aqui de pena específica, só aplicável aos delitos culposos de trânsito (não se enquadram nessa categoria os veículos movidos a tração animal e a propulsão humana);

proibição de frequentar determinados lugares (Lei n. 9.714/98): além de pena restritiva de direitos, funciona como condição do sursis especial, conforme disposto no art. 78, § 2º, a, do Código Penal;

proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos: essa espécie de interdição temporária de direitos, prevista no inciso V do art. 47 do CP, foi acrescentada pela Lei n. 12.550/2011, tendo em vista a também nova modalidade criminosa contemplada no art. 311-A. Sob a rubrica "Fraudes em certames de interesse público", o tipo penal incrimina as ações de utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (i) concurso público; (ii) avaliação ou exames públicos; (iii) processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (iv) exame ou processo seletivo previsto em lei. Pune, igualmente, aquele que permite ou facilita o acesso de pessoas não autorizadas às informações sigilosas. Em tais situações, poderá ser imposta a proibição de o agente inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos (CAPEZ, 2021, p. 215).

Portanto, as interdições temporárias de direito não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade, pois trata-se de penas diferentes, prevista no artigo 47° do código penal.

#### 3.1.7 Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana está prevista no Art. 48, do Código penal que estabelece:

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (BRASIL,1940).

Embora a terminologia seja diferente, a limitação de fim de semana é a mesma pena restritiva de direitos conhecida pelas legislações estrangeiras como prisão de fim de semana, sendo que a natureza jurídica é equivalente a da pena de prisão, pois o condenado é privado de sua liberdade pessoal, mesmo que somente por 10 horas semanais. Esse dispositivo penal tem como escopo fracionar a pena privativa de liberdade de curta duração, de forma que a pena seja cumprida apenas nos finais de semanas.

Preleciona o autor Mirabete (2021):

[...] No Brasil, é uma das penas substitutivas, consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser ministrados aos condenados durante essa permanência curso e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas (art. 48 e parágrafo único) (MIRABETE, 2021, p. 272).

Apesar dos efeitos positivos que a pena de limitação de fim de semana pode proporcionar tal alternativa não é muito aplicada no país, visto que não existem no Brasil casas de albergado suficientes para que sejam executadas.

#### 3.1.9 Pena de multa

Esta pena está elencada no art. 49 do Código Penal que estabelece que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL,1940).

Preleciona sobre a pena de multa, Bitencourt (2021):

A pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade (BITENCOURT, 2021, p. 370).

Sendo assim, a lei penal geralmente prevê os limites máximos e mínimos da multa, deixando a encargo do juiz a faculdade de individualizá-la. E por isso, logo, este deverá levar em consideração, no momento de fixar a soma total da pena, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, o grau de culpa e principalmente a situação econômica do condenado.

Nas palavras de Greco (2022), a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal.

A pena de multa tem natureza pecuniária, todavia não corresponde ao valor do dano causado. É sanção de espécie patrimonial, paga em dinheiro em consequência de uma condenação judicial.

O capítulo em questão, tratou sobre as penas alternativas, suas origens e os tipos de penas existentes. Foram analisados os benefícios da pena alternativa para a ressocialização do apenado e a baixa porcentagem de condenados que cumprem prestação de serviços à comunidade. No próximo capítulo, será abordado como a sociedade olha para o apenado e a ressocialização como forma de evitar a reincidência. Trazendo também a aplicação das penas alternativas no Brasil e as porcentagens encontradas durante a pesquisa.

## 4 O OLHAR DA SOCIEDADE SOBRE O APENADO E SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente, nesta seção da monografia, será analisado como a sociedade julga o apenado quando o mesmo volta ao convívio social. Tem como principal objetivo demonstrar o quão difícil é para um ex-detento se encaixar novamente na sociedade, enfrentando diariamente o preconceito. Este capítulo trata também sobre a ressocialização e sua importância, dado que muitos não obtém amparo do Estado e por falta disso voltam a reincidir.

#### 4.1 O PRECONCEITO SOCIAL E AS RELAÇÕES SOCIAIS DO APENADO

O nosso atual sistema carcerário é falho, após aplicado a pena ao condenado é possível perceber que os princípios básicos são deixados de lado, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, já que muitos presos vivem de forma degradante.

Segundo a Lei 7.210/84 (Lei de execução penal):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

É possível observar que o sistema prisional não consegue de fato cumprir com seus objetivos principais, em vista disso, um indivíduo que cometeu um crime de menor relevância acaba convivendo com outros criminosos que cometeram crimes de alto potencial ofensivo. Isso faz com que a prisão se torne na verdade uma escola para criminosos.

Pode-se dizer que o sistema prisional não cumpre com sua função, a ressocialização do apenado, sendo este seu principal objetivo, ao contrário disso, ele gera apenas mais desigualdade na sociedade.

Todos os problemas que o sistema prisional sofre estão diretamente ligados com os problemas atuais da sociedade, a falta de educação, de cultura, emprego, saneamento básico, saúde. Essa deficiência social é decorrente do sistema capitalista, pois a desigualdade social atinge, de certa forma, o sistema prisional.

O Estado tem como dever garantir a ressocialização do apenado, para que o mesmo não seja apenas um objeto de execução, mas sim que possa voltar a ser sujeito de direito, que era antes de cometer um crime que o levou à cadeia. A ressocialização é uma garantia

constitucional e por isso mesmo diante de erros e condenação devido ao ato praticado, o indivíduo tem direito de poder voltar à sociedade sem sofrer bullying e com garantias de que será aceito sem descriminação.

Sob a perspectiva do autor Bitencourt (2021), ele defende que:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo res-socializador, como são a família, a escola, a Igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário (BITENCOURT 2021, p. 292).

É evidente que aquele que vem a cometer um crime, qualquer que seja, deve receber uma penalidade, contudo, ela deve respeitar seus direitos e o indivíduo não deve ser isolado. Infelizmente no Brasil o cárcere afeta diretamente a forma como o condenado é visto, sua dignidade não é respeitada. Devido a isso, é possível perceber a importância da ressocialização do apenado, para que dessa forma, o mesmo possa ter sua dignidade reestabelecida e assim não tenha que voltar a cometer algum delito.

Há também aqueles que ao ficarem livres, por receio e vergonha pelo ato que cometeram, não voltam para a família ou amigos, ficando sem um destino. E há também famílias que negam o familiar pelo seu passado, temendo que ele volte a cometer crimes.

Segundo Nucci (2021), é de suma importância que o apenado tenha a melhor ressocialização possível assim que deixar o cárcere, principalmente aqueles que passaram muitos anos detidos. Dessa maneira, o delinquente não se frustraria e poderia ter um futuro na sociedade sem ser preciso voltar a cometer crimes. Entretanto, são poucas as cidades que oferecem esse serviço, o mais comum é que o egresso seja abandonado à própria sorte, dependendo apenas dele mesmo para garantir um futuro e não voltar ao mundo dos crimes.

O preso que não tem seus direitos resguardados, e sua dignidade é atingida, perde o direito de conviver com a família e amigos, sofre com a falta de apoio e com os tratamentos desumanos, não consegue ver o estado agindo para que sua situação possa melhorar, isso faz com o que o preso não tenha esperanças e a probabilidade dele se revoltar e voltar a cometer crimes assim que se tornar egresso é muito maior. Ou seja, tudo poderia ser evitado se o Estado cumprisse de fato o seu papel dando ao preso oportunidades reais de ressocialização.

#### 4.1.1 As consequências para a sociedade

A sociedade tem uma falsa visão de que o preso deve cumprir longas penas em regime fechado, acreditando que assim ele será devidamente punido e não voltará a cometer crimes quando ficar em liberdade. Porém, isso é uma ilusão que as pessoas adquiriram, já que na verdade na maioria das vezes o indivíduo que passa vários anos preso sem nenhuma assistência do estado, quando finalmente consegue sua liberdade sua única alternativa é voltar ao crime, considerando que muitos não tem mais contato com a família e a sociedade o despreza.

O que deveria ser analisado pelo estado e não é, é que quando o infrator é preso ele passa por uma ruptura social, perdendo vínculos importantes, tais como: a família, a sociedade e amigos. Sem citar quanto o agente sofre dentro da prisão, sendo tratado muitas vezes como um "animal", perdendo assim sua dignidade e sua personalidade.

Nesse cenário, o Estado deve andar juntamente com a sociedade, e entendendo que apenas políticas públicas não bastam para a ressocialização do apenado, já que é possível perceber que a sociedade ainda tem preconceito com aquele que já foi detido, sem pensar que o mesmo já respondeu pelo crime cometido, e, que agora precisa do apoio da família e da sociedade para assim resgatar sua dignidade e seu orgulho para não reincidir no mundo dos crimes.

#### 4.1.2 Aplicação das penas alternativas no brasil

Neste sub tópico discorrer-se-á sobre as penas alternativas no Brasil, com o intuito de demonstrar seus pontos positivos quando aplicadas e seus efeitos perante à sociedade. Assim, esse sub tópico tem como principal objetivo mostrar os dados que comprovam a eficácia das penas restritivas de direito, pois quando utilizada a reincidência é baixa, se comparada aos que tiveram pena privativa de liberdade. Procurando pontuar que existe sim uma vantagem ao se utilizar as penas alternativas.

#### 4.1.3 Brasil

No Brasil a superlotação dos presídios é perceptível, (GRANDIN *et al.*, 2021) diz que:

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo **G1**, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a

capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país (GRANDIN *et al.*, 2021).

Ou seja, como foi dito, a superlotação no sistema prisional, ultrapassa os números permitidos, mesmo com a redução recentemente contabilizada, os números ainda estão acima da capacidade prevista.

Atualmente, o Brasil é o terceiro país com maior número de presos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da china, conforme Grandin et al (2021). Sabe-se que os presídios brasileiros estão superlotados, e a solução não é aumentar o número de vagas em penitenciárias, já que uma boa parte como furto e vendas de mercadorias ilícitas são crimes de menor potencial ofensivo e sabendo ainda que a maioria comete esse tipo de delito como forma de sobrevivência, mas ao entrar na cadeia, por influência de pessoas que estão ali por crimes maiores, vira massa de manobra, se corrompendo, e ao sair da prisão estão mais violentos que antes de entrar.

A porcentagem de reincidência daqueles que foram condenados à penas alternativas é visivelmente menor, conforme foram apontadas pela matéria Conjur (2010):

Uma pesquisa do Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), apontou que o índice de reincidência entre réus condenados a penas alternativas é quase a metade do percentual dos que cumprem pena privativa de liberdade. De acordo com a UnB, os réus que receberam suspensão condicional, a modalidade menos severa de medidas alternativas, apresentaram um índice de reincidência de 24,2%, enquanto os réus condenados a regime semiaberto, 49,6%, e regime fechado, de 53,1%. A informação é da Agência Brasil (CONJUR, 2010).

Conforme dados acima citados, já se percebe os benefícios da pena alternativa, o índice de reincidência é menor, podendo isso ser uma esperança de maior ressocialização. Comprovando que é de suma importância que o condenado precisa conviver em sociedade e com a família enquanto cumpre sua pena, evitando o presídio onde o mesmo poderia adquirir novos conhecimentos e reincidir no mundo do crime.

Piauí é o estado do Brasil que mais se destaca ao utilizar as penas alternativas como forma de punição ao criminoso, de acordo com a central integrada de alternativas penais, sendo 3.656 pessoas cumprindo medidas liminares diversas da prisão. Deste total, 2.850 apenados são em Teresina e 806 em Parnaíba. O estado tem 400 pessoas com tornozeleira eletrônica, segundo (CIDADE VERDE, 2019).

Devido a superlotação dos presídios, fez-se necessário aderir ainda mais a política das penas restritivas de direito, já que muitos estados não possuem recursos suficientes para investir na ampliação estrutural do sistema. Essa alternativa criada, não traz benefícios apenas ao infrator, mas também à sociedade, pois a superlotação coloca em risco toda a humanidade.

Seguindo esse raciocínio, a taxa de reincidentes que não cumpriram pena restritiva de direito cresce cada vez mais, vejamos os dados disponibilizados por Ibccrim (2019):

Em 1989 os pesquisadores Sérgio Adorno e Eliana Bordini fizeram um levantamento com todos os sentenciados libertados da penitenciária do Estado de São Paulo entre 1974 e 1976, e utilizando o conceito de reincidente penitenciário, o resultado foi de 46,03%. Em 1991, outro estudo produzido pela dupla trabalhou com o conceito jurídico de reincidência e chegou a uma taxa de 29,34% no sistema de justiça criminal paulista. Em 1994, o Censo Penitenciário Nacional concluiu que 34,4% dos apenados eram reincidentes. Em 1999, a pesquisadora Julita Lemgruber produziu um estudo no antigo Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe), no qual acompanhou uma amostra de 5% do total de apenados do sistema prisional carioca; e a taxa de reincidência penitenciária encontrada foi de 30,7% (31,3% para homens e 26% para mulheres). Em 2001, o pesquisador Túlio Kahn produziu um estudo sobre reincidência penal para o Estado de São Paulo e apontou que a taxa havia sido de 50% em 1994; 45,2% em 1995; e 47% em 1996. No mesmo ano, o relatório de gestão publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70%. Em 2008, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário utilizou essa informação, e divulgou que a taxa de reincidência dos detentos chegava a 70% ou 80%, conforme a unidade da federação. Em parceria firmada em 2015 com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) analisou 817 casos em cinco estados (AL, MG, PE, PR e RJ) e constatou que, entre eles, houve 199 reincidências criminais. Assim, a taxa de reincidência legal, calculada pela média ponderada, foi de 24,4%. (IBCCRIM, 2018)

É notório que a taxa de reincidência daqueles que foram condenados à prisão é muito alta, como visto acima, o preso que não recebe nenhum apoio do estado tende a voltar ao mundo dos crimes, pois muitas vezes ele não tem outra alternativa a não ser essa, diferente do que acontece com aqueles que cumprem penas alternativas, estes voltam a praticar crimes com uma frequência bem menor, já que puderam ter acesso de fato à ressocialização.

Segundo Silva (2020), as penas alternativas são mais viáveis se observados os índices de reincidência. Com os dados apresentados pelo IPEA em 2015, por meio de um relatório sobre Reincidência Criminal no Brasil, foi possível analisar que 75% dos apenados reincidentes foram condenados à penas privativas de liberdade e apenas 8,9% à penas alternativas. E o que mais chama atenção é que 89,3% dos condenados à penas privativas de liberdade retornaram a reincidir e apenas 6,6% são de penas alternativas.

Posto isso, as penas alternativas claramente demonstram seus efeitos positivos na sociedade, ao passo que os condenados podem cumprir sua pena junto ao seio social, sem ter que passar por condições desumanas nos presídios.

As penas alternativas demonstram um grande potencial para a baixa reincidência criminal, considerando que a mesma impede o contato com outros criminosos de alta periculosidade, evitando também a sensação de impunidade, em vista dos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, segundo Medeiros (2022):

A Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) tem como missão promover a inclusão social da pessoa em alternativa penal, de forma a prevenir a reincidência criminal e auxiliar no retorno do cidadão ao meio social. No momento, 1.039 pessoas cumprem penas alternativas na comarca de Joinville, com sentenças provenientes das quatro varas criminais, da Vara do Tribunal do Júri e do Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito, todas por crime de menor potencial ofensivo. A reincidência neste grupo é considerada baixa. (MEDEIROS, 2022)

Conforme notícia citada, na cidade de Joinville a reincidência é considerada baixa, pois o criminoso recebe total apoio da central de penas e medidas alternativas, conseguindo assim, ser incluído novamente na sociedade sem perder a oportunidade de conviver com a família enquanto cumpre sua pena, o que gera efeitos positivos na sociedade.

Em Mato grosso foi implantada uma central de penas alternativas com o objetivo de "desinchar" o sistema penitenciário, a central foi criada para evitar que aqueles que cometem crime de menor potencial ofensivo, ou ainda crime culposo, não sejam presos, mas possam cumprir medida restritiva de direito, segundo o (G1 MT, 2020).

A matéria publicada pelo G1 MT (2020) destaca a importância das penas alternativas para o Estado:

O desembargador Orlando Perri vê nas penas alternativas a solução para os problemas existentes no sistema prisional, como número insuficiente de vagas, que resultam na superlotação das unidades prisionais, e as condições em que os presos retornam à sociedade após concluírem suas penas privativas de liberdade.

O desembargador observou a importância de eliminar o preconceito da sociedade com o reeducando e destacou que as penas alternativas, como prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à sociedade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, estão previstas em lei e são concedidas a autores de crimes de menor potencial ofensivo.

Secretário de Segurança, Justiça e Direitos Humanos, Alexandre Bustamante avalia que, além de pagar pelo crime que praticou, o reeducando que recebe uma pena alternativa ainda pode produzir um bem à sociedade. Além disso, as penas alternativas ajudam a reduzir a população carcerária e oferecem uma real oportunidade de ressocialização ao reeducando, já que, por experiência, ele afirma que o preso ao conseguir um trabalho ou profissionalização, abandona o crime (G1 MT, 2020)

É evidente como a aceitação e a aplicação desse novo sistema está sendo vantajosa para contribuir para o alívio dos presídios que se encontram superlotados e como essa ideia tem se difundido pelo País, que tem um alto índice de população carcerária.

Em Sergipe as penas alternativas se sobressaem às penas de prisão, ocupando 56,4% do total de pessoas que estão condenadas em penitenciárias. Segundo Tribunal de justiça do Estado, essa modalidade de pena contribui também com a economia dos cofres públicos e na garantia da aplicação da lei, entretanto, sua maior vantagem segue sendo o baixo índice de reincidência, que varia de 2% a 12%, de acordo com Conjur (2009).

Em Espirito santo, foi criado um modelo alternativo de cumprimento de pena, mais humanizado com o intuito de fazer com que o recuperando possa ter a participação da família durante o processo. Passaram a utilizar a associação de proteção e assistência aos condenados (APAC), que vêm demonstrando efeitos positivos com o baixo número de reincidência. Em Minas Gerais o método é adotado a mais de 20 anos, e o número de egresso das APACS é menor que 20%, conforme Bonn (2021).

Destarte, é visível as vantagens das penas alternativas, a mesma coopera para a redução da superlotação dos presídios, pois os criminosos condenados à pena restritiva de direito têm a possibilidade de continuarem "livres" e cumprirem sua pena, o que é vantajoso para o Estado e para o indivíduo.

Segundo o Folha Web (2017):

Para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a pena alternativa representa um passo no que concerne à humanização do sistema prisional. A aplicação desse mecanismo pode facilitar a ressocialização do condenado que, por delito menor, acaba preso em cela comum com infratores de todo tipo. "É importante refletir sobre o papel das prisões na atualidade, vez que presenciamos a falência do sistema prisional, considerando que o mesmo tem se demonstrado uma 'universidade às avessas', onde se consegue 'diplomar o profissional do crime'. Nesse aspecto, sabemos que a prisão 'perverte, corrompe, deforma, avilta e embrutece' o ser humano", ressaltou o Judiciário por meio de nota enviada à Folha. Ainda segundo o TJRR, as penas alternativas não punem menos, "ao contrário, punem melhor, pois punem educando, uma vez que a própria sanção passa a funcionar como meio de tratamento do indivíduo em conflito com a lei, possibilitando um maior grau de reabilitação e reinserção construtiva na sociedade", enfatizou. Além de menos onerosas, as penas alternativas apresentam maior efetividade tanto na prevenção do crime quanto na ressocialização do indivíduo, como destacou o tribunal. "É notório que as alternativas penais representam um dos meios mais eficazes de prevenção da reincidência criminal, pois ensejam que o infrator cumprindo sua pena em liberdade seja monitorado pelo Estado e pela comunidade, participando de ações ofertadas pela Vara, ampliando-se, assim, as possibilidades de sua reintegração social", informou (C.C) (FOLHA WEB, 2017)

À vista disso, é notório o declínio que o sistema prisional sofreu com o passar dos anos, deixando de ser a melhor opção para aquele que vieram a cometer um delito. Sua ineficácia em reabilitar o criminoso é irrefutável, sendo assim, aquele que veio a cometer um crime de menor potencial ofensivo, e vai para o presídio, acaba adquirindo novos conhecimentos do mundo dos crimes. E onde seria um local que ele cumpriria sua pena, acaba se tornando uma escola do crime.

Por conseguinte, é perceptível a importância das penas alternativas para a prevenção da reincidência criminal, conforme matéria acima, as penas restritivas de direito apresentam maior efetividade para a prevenção do crime e ressocialização do apenando, pois quando o infrator cumpre sua pena em liberdade, o Estado consegue monitorá-lo e o mesmo também tem acesso à sociedade, o que facilita sua reintegração social.

Ao ser aplicada uma pena alternativa, evita-se que a pessoa vá à prisão, fazendo assim com que o Estado não tenha despesas com o preso. A sociedade também se beneficia, já que o condenado prestará serviços à própria sociedade. A aplicação das penas alternativas tem caráter educativo e socialmente útil, já que diminui a reincidência e cumpre o papel de ressocializar do apenado, já que não o retira do seu convívio social, familiar e continua exercendo sua profissão e trabalhando normalmente sem qualquer prejuízo, já que o cumprimento da pena é dado em horários e dias disponíveis.

O que se observa com todos os dados é que hoje, no Brasil, a aplicação de penas alternativas tem aumentado cada vez mais e os seus benefícios vem sendo visíveis e o número de reincidentes que cumprem a pena através dessas medidas alternativas comparado com quem cumpre pena privada de liberdade, é bem menor.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo partiu de uma análise do tema de aplicação das penas no Brasil, principalmente das penas alternativas. Preocupado com a questão da ineficácia das penas de prisão, não só o Estado, mas também a sociedade passou a procurar novas soluções alternativas para tentar amenizar a situação do sistema carcerário no Brasil, que se vê uma superlotação e assim os presos convivem em um ambiente indigno, sem o mínimo de qualidade, o mínimo do que se precisa para sobreviver, sendo tratados como verdadeiros "animais". Foi nesse momento que surgiram as penas alternativas. Buscam das melhores condições de recuperar o condenado, bem como diminuir a reincidência e a violência.

A efetividade das penas alternativas se concretiza na medida em que essas conseguem ampliar a possibilidade de reeducação do condenado. Um fato importante dessa pena é que não retira o condenado do convívio com a sociedade, com seus familiares, dando a ele a possibilidade de se reeducar e cumprir sua pena tendo total apoio da família e ainda permanece trabalhando; não sendo reduzido a mais um dentro de uma prisão que já está lotada.

Essas penas alternativas são a melhor resposta penal para os crimes de menor potencial ofensivo, com penas de pouca duração que podem ser executadas fora do sistema prisional. As vantagens que essas penas tem em relação às penas privativas de liberdade são inúmeras, como, por exemplo: a redução dos gastos com o Sistema Penitenciário, evitar o encarceramento dos condenados que praticam crimes de menor potencial ofensivo, afastando o convívio do sentenciado do convívio com outros detentos mais perigosos. O que acaba fazendo com que eles "aprendam" a cometer outros crimes mais graves. Permite ao magistrado adequar a pena às condições pessoais e à gravidade do fato, permite principalmente a redução da reincidência, diminuindo a violência. Os serviços prestados pelos condenados são de esfera social, tendo assim uma maior possibilidade de reeducar e ressocializar o condenado e ainda evitam a entrada forçada de condenados em facções criminosas presentes dentro dos presídios.

Apesar das vantagens serem inúmeras e já analisadas estatisticamente no decorrer desse trabalho, a aplicação dessas penas deve ser muito bem analisada, caso a caso, não podendo justificar a sua aplicação indiscriminada como forma de solucionar o problema da superpopulação carcerária. É preciso que o crime cometido pelo condenado se encaixe na aplicação dessas penas.

O alto índice de violência e criminalidade não será superado com uma legislação mais severa, de impacto, ou com a construção de presídios federais de alta segurança. O problema da violência não está na falta de segurança dos presídios e na falta de leis mais

severas, e sim, na sociedade onde a desigualdade é vista por todo lado; a falta de educação, saúde, emprego leva pessoas a se marginalizarem, por exemplo, em busca de dinheiro para comprar algo para comer. Não que todos que cometem crimes fazem isso por que precisam, mas boa parte entra nessa vida por falta de condições.

A solução não é colocar na prisão pessoas que cometeram delitos pequenos, sem violência, juntamente com pessoas que estão ali por cometerem crimes maiores, pois infelizmente, a realidade é que a prisão, no Brasil, não educa quem está lá para voltar a viver em sociedade, mas educa para praticar crimes. Deve-se dar uma chance a quem cometeu pequenos delitos para tentar continuar vivendo uma vida digna. Deve pagar sim pelo que fez, porém não é necessário tirá-lo do convívio familiar, do convívio em sociedade.

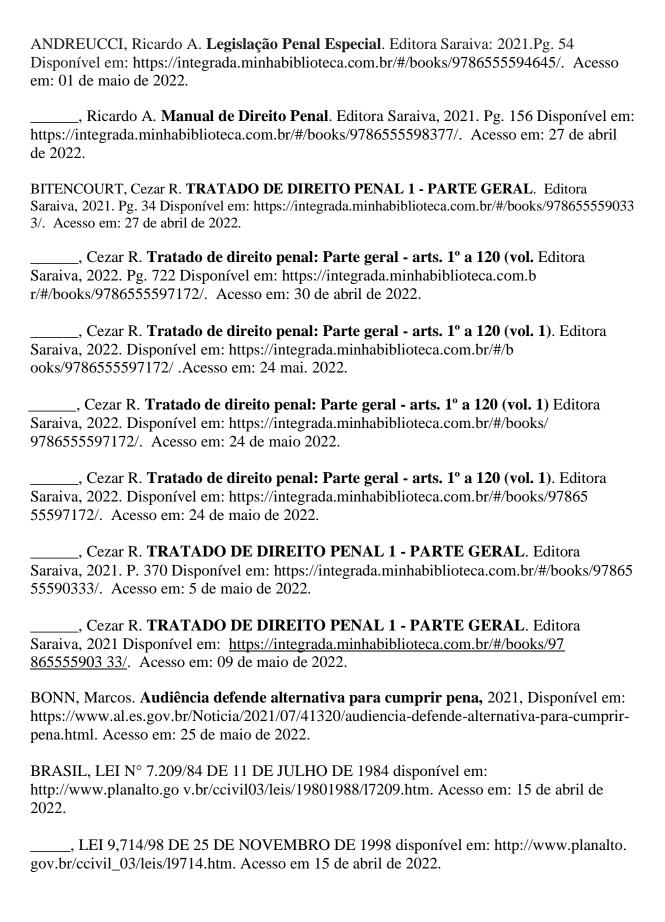
É preciso que o Estado e a sociedade caminhem lado a lado, criando programas que visem geração de empregos, melhorias da escolarização, melhorias na saúde, pois somente com essas integrações será possível uma sociedade menos injusta e com menos número de casos de violência.

Assim, o problema do presente trabalho foi o seguinte questionamento: as penas alternativas são eficazes para a punição e reeducação dos infratores? E acerca das penas alternativas e se elas realmente são eficazes para a punição e reeducação dos infratores? Pode se afirmar que sim! E como resposta, chegou-se na conclusão positiva de que sim, as penas alternativas realmente cooperam para a ressocialização do apenado.

A pesquisa mostrou que as penas alternativas são um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, devido ao seu caráter educativo e socialmente útil, pois sua característica é que o infrator cumpra sua pena, reparando o seu dano em liberdade, sendo monitorado pelo Estado e pela comunidade, facilitando assim, como já dito anteriormente, a sua reintegração à sociedade.

As penas alternativas não vão resolver por si só o problema da criminalidade e muito menos vão acabar com as penas privativas de liberdade. Já que estas, apesar de serem cumpridas de forma errada no Brasil, ainda são altamente necessárias. Mas a sua missão, em relação à criminalidade será auxiliar a diminuição da violência e a reincidência dos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, restringindo a aplicação das penas privativas de liberdade para os delitos de maior gravidade, diminuindo assim, a população carcerária.

#### REFERÊNCIAS



CONJUR. **Condenados a penas alternativas reincidem menos,** 2010, disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-mar-22/beneficiados-penas-alternativas-reincidem-revelapesquisa. Acesso em: 13 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_\_, **Penas alternativas representam 56% de presos em SE.** 2009, disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jul-06/beneficiados-penas-alternativas-representam-56presos-sergipe. Acesso em: 23 de maio de 2022.

## CONTEÚDO JURIDICO, As penas e medidas alternativas no auxílio ao combate a crise do sistema penitenciário, 2020, disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/A rtigos/54647/as-penas-e-medidas-alternativas-no-auxlio-ao-combate-a-crise-dosistemapeniten cirio#:~:text=Agora%200%20que%20mais%20chama,6%25%20s%C3%A3o%20de%20pena s%20alternativas. Acesso em: 15 de maio de 2022.

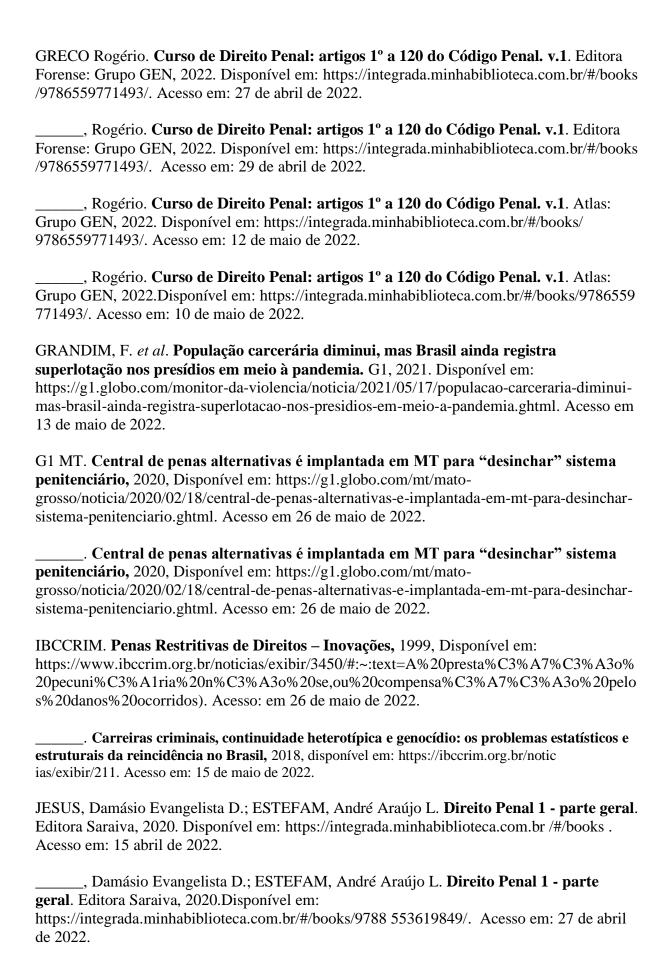
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/comstitu icao/comstituicao.htm Acesso em: 15 de abril de 2022.

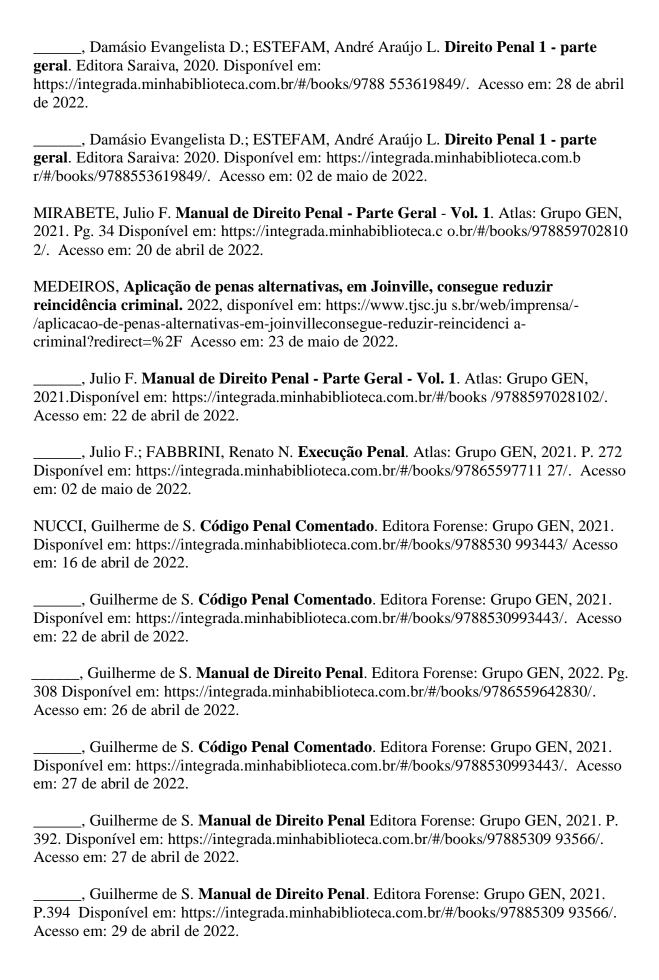
DOTTI, René Ariel. **Penas restritivas de direitos**, Editora: Revistas dos Tribunais p.110 Acesso em 30 de abril de 2022.

FOUCAUL, Michel. **Vigiar e Punir.** 27ª edição, Petrópolis: Editora Vozes 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\_vigiar\_punir.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2022.

FOLHA WEB. **Quase 5 mil pessoas cumprem penas alternativas em Roraima,** 2017, disponível em: https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Quase-5-mil-pessoas-cump rem-penas-alternativas-em-Roraima/25638. Acesso em: 23 de maio de 2022.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição** Atlas: Grupo GEN, 2016. Pg. 466 Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/. Acesso em: 19 de abril de 2022.





, Guilherme de S. <b>Manual de Direito Penal</b> . Editora Forense: Grupo GEN, 2021. P.94 Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br//books/97885309935 66/.
Acesso em: 02 de maio de 2022.
, Guilherme de S. <b>Curso de Execução Penal</b> . Editora Forense: Grupo GEN,2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/. Acesso em: 09 de maio de 2022.
, Guilherme de S. <b>Manual de Direito Penal</b> . Editora Forense Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/. Acesso em: 24 de maio de 2022.
PADILHA, Caupolican J. <b>Teoria da pena.</b> Disponível em: http://profcaupolican.hospedage mdesites.ws/TEORIADAPENA.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2022.
PRADO, Luiz R. <b>Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1</b> . Grupo GEN 2021. Editora Forense Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/bo oks/9786559640447/. Acesso em: 27 de abril de 2022.
ROSSETTO, Enio L. <b>Teoria e Aplicação da Pena</b> . Atlas: Grupo GEN, 2014. Pg.3 Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/ Acesso em: 16 de abril de 2022.
, Enio L. <b>Teoria e Aplicação da Pena</b> . Atlas: Grupo GEN, 2014. Pg. 5 Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885 22492657/. Acesso em: 17 de abril de 2022.
, Enio L. <b>Teoria e Aplicação da Pena</b> . Editora Atlas: Grupo GEN, 2014. P.89 Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/. Acesso em: 27 de abril de 2022.

VELASCO, *et al.*, **Menos de 1/5 dos presos trabalham no Brasil; 1 em cada 8 estuda,** 2019, disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml. Acesso em: 08 de maio de 2022.